



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí

Rua Vergueiros, 163, 3ª Vara Cível Esp. em Fazenda Pública - Bairro: Centro - CEP: 95590000 - Fone: (51) 3098-5594 -
Balcão Virtual: (51) 998573897 - Email: frtramanda3vciv@tjrs.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 5017613-87.2025.8.21.0073/RS

EMBARGANTE: ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES

EMBARGADO: ANDREA DAHMER

EMBARGADO: MILTON BECKER

SENTENÇA

I. Relatório

ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES ajuizou os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **ANDREA DAHMER** e **MILTON BECKER**, todos qualificados. Narrou, em síntese, que manteve união estável com o executado Milton Becker entre 1983 e 2016. Afirmou que, na dissolução da união, ficou acordado que o imóvel de matrícula nº 37.554 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS lhe pertenceria com exclusividade. Alegou que o ajuste foi formalizado por meio de termo de extinção de união estável em 10/02/2021, antes da averbação da penhora, ocorrida em 27/09/2021, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 5003825-26.2013.8.21.0073, movido por Andrea Dahmer contra Milton Becker. Sustentou, assim, a ilegalidade da constrição sobre bem de sua titularidade. Postulou, liminarmente, a suspensão dos atos executórios e, no mérito, a desconstituição definitiva da penhora. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e a liminar para suspender os atos executórios sobre o imóvel (evento 5, DESPADEC1).

Citada, a embargada Andrea Dahmer apresentou contestação (evento 16, CONT1), arguindo, em suma, a ocorrência de fraude à execução. Apontou que a execução tramita desde 2013 e que a partilha do bem, ocorrida anos após a separação de fato, constitui manobra para frustrar a satisfação de seu crédito. Destacou a existência de ações e manifestações contraditórias do executado Milton, que em outro momento processual concordou com a adjudicação do bem, o que demonstraria o conluio entre os ex-companheiros. Impugnou a validade do termo de partilha e requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante por litigância de má-fé.

O embargado Milton Becker, por sua vez, contestou (evento 14, CONT1), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não deu causa à constrição judicial.

Houve réplica (evento 21, RÉPLICA1).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes postularam a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí

É o relatório.

II. Fundamentação

Questão Preliminar - Do Indeferimento da Produção de Prova Oral

Preliminarmente, passo à análise do pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes para o seu deslinde encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos já acostados aos autos.

A controvérsia central reside em verificar a ocorrência de fraude à execução na partilha do imóvel entre a embargante e o executado, o que se resolve pela análise da cronologia dos fatos e da documentação apresentada.

A oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal das partes em nada alteraria o quadro probatório, mostrando-se, portanto, medida desnecessária e meramente protelatória.

A prova documental é robusta e suficiente para a formação do convencimento deste juízo, razão pela qual **indefiro** a produção de prova oral.

Do Mérito

Os presentes embargos de terceiro visam à desconstituição da penhora que recaiu sobre os direitos e ações do executado Milton Becker relativos ao imóvel de matrícula nº 37.554, do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS.

A embargante sustenta que o bem lhe pertence com exclusividade, com base em termo de extinção de união estável, datado de 10/02/2021.

A embargada, por outro lado, alega a ocorrência de fraude à execução, apontando a anterioridade de seu crédito e o conluio entre a embargante e o executado para frustrar a satisfação da dívida.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Milton Becker.

Nos termos do art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil, devem compor o polo passivo dos embargos de terceiro o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, bem como aquele que deu causa à constrição, o que inclui o executado no processo principal, cuja relação jurídica com a embargante é o cerne da controvérsia.

No mérito, a pretensão da embargante não merece prosperar.

A análise cronológica dos fatos é fundamental para o deslinde da controvérsia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí

O cumprimento de sentença movido pela embargada Andrea Dahmer em face de Milton Becker teve início em 16 de setembro de 2013, originado de uma ação indenizatória por acidente de trânsito ocorrido no mesmo ano.

O executado foi citado em 10 de janeiro de 2014, e o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 08 de fevereiro de 2019 (evento 3, PROCJUDIC14, fl. 18, do processo principal).

A penhora sobre os direitos e ações do executado relativos ao imóvel em questão foi requerida pela credora em 07 de março de 2019 e o respectivo ofício ao juízo competente expedido em 12 de abril de 2019 (evento 3, PROCJUDIC14, fl. 29, do processo principal).

Somente em 10 de fevereiro de 2021, ou seja, quase dois anos após o pedido de penhora, a embargante e o executado formalizaram a partilha que atribuiu a propriedade exclusiva do imóvel à Sra. Angela.

A configuração de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, ocorre quando, ao tempo da alienação ou oneração do bem, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso, é incontroverso que a execução já se arrastava por anos quando da formalização da partilha.

Ainda que a averbação da penhora na matrícula do imóvel tenha ocorrido apenas em 27 de setembro de 2021, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

No caso concreto, os elementos dos autos demonstram de forma inequívoca a má-fé e o conluio entre a embargante e o executado.

A relação de união estável perdurou de 1983 a 2016, sendo inverossímil que a embargante desconhecesse a existência de uma dívida vultosa e de um processo de execução em curso contra seu ex-companheiro.

A jurisprudência, inclusive, tem relativizado a exigência de prova da má-fé em casos de alienação de bens a parentes ou pessoas próximas, presumindo-se o conluio.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a proteção ao terceiro de boa-fé não se justifica quando o devedor aliena o bem a um descendente com o intuito de fraudar a execução, sendo desnecessário perquirir sobre o conhecimento da penhora ou a má-fé do adquirente, pois o destaque é a má-fé do devedor que busca blindar seu patrimônio dentro da família (REsp 1.981.646/SP).

A mesma lógica se aplica, por analogia, à transferência de bens a ex-companheira de longa data.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí

Ademais, a conduta processual do executado Milton Becker reforça a tese de simulação.

No curso do cumprimento de sentença, em manifestação datada de 29 de novembro de 2022 (evento 24, PET1 do processo principal), o executado concordou expressamente com a adjudicação do imóvel pela credora, ato incompatível com a alegação de que o bem não mais lhe pertencia desde fevereiro de 2021. Tal comportamento equivale a uma confissão de que a partilha foi um ato simulado para fraudar a execução.

A propositura de ação de reintegração de posse pelo executado contra a embargante em 2019 (Processo n.º 5002061-82.2019.8.21.0141) igualmente corrobora a tese de que ele ainda se considerava titular de direitos sobre o imóvel, desconstituindo a narrativa de partilha amigável e definitiva.

Por fim, o "Termo de Homologação de Extinção de União Estável" (evento 1, OUT6) foi lavrado em uma "Câmara Mediadora", entidade privada sem fé pública, e sem a assistência de advogados, o que lhe retira a força de título hábil à transferência de propriedade imobiliária perante terceiros, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e do art. 733, §2º, do CPC.

Diante de todo o exposto, restou cabalmente demonstrado que a partilha do imóvel foi um negócio simulado, realizado com o intuito de frustrar a satisfação do crédito da embargada, configurando fraude à execução.

III. Dispositivo

Ante o exposto, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, opostos por **ANGELA MARIA RIBEIRO FAGUNDES** em face de **ANDREA DAHMER** e **MILTON BECKER**.

Em consequência, revogo a liminar concedida no Evento 5 e determino a manutenção da penhora sobre os direitos e ações do executado relativos ao imóvel de matrícula n.º 37.554 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, devendo o cumprimento de sentença n.º 5003825-26.2013.8.21.0073 prosseguir regularmente.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da embargada Andrea Dahmer, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas resta suspensa, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido à embargante.

Trasladada cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença em apenso.

Documento assinado eletronicamente por **MILENE KOERIG GESSINGER, Juíza de Direito**, em 06/04/2026, às 15:16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103461471v2** e o código CRC **0c9c9fa7**.

5017613-87.2025.8.21.0073

10103461471.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí

5017613-87.2025.8.21.0073

10103461471 .V2